



**LEI COMPLEMENTAR N.º 056/11, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

**“Altera artigos da Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - A redação dos artigos 7º, 9º, 10, 11, 98, 105, 106, 112, 125, 126, 127, 157 e 233 da Lei Complementar n.º 001/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por lei ou convênios, tal atribuição seja delegada.

Parágrafo único - A fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos órgãos fazendários.

Art. 9º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo único – Os modelos de declaração e de documentos referidos no *caput* do artigo deverão ser expedidos através de ato da autoridade fiscal, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ.

Art. 10 – Compete à autoridade fiscal na pessoa do Chefe da Fazenda Municipal definir as competências e poderes em matéria de fiscalização da correta aplicação deste Código.

Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Queimados é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos e preços públicos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica e de direito público.



§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 98 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal, nos moldes do art. 127 deste Código.

Art. 105 - A pedido do contribuinte será expedida pelo Departamento de Administração Tributária – DAT certidão contendo a situação fiscal do mesmo.

§ 1º - A Certidão Negativa deverá ser expedida caso, no sistema de Administração Tributária não apresente débito em relação ao período requerido.

§ 2º - Em havendo débito no sistema de Administração Tributária, a certidão referida no parágrafo anterior, só será emitida mediante a comprovação do pagamento dos créditos tributários devidos, caso contrário será expedida a Certidão Positiva.

§ 3º - Em havendo ação fiscal, nos moldes do art. 127 deste Código, será expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo – CPDEN.

§ 4º - As certidões emitidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 106 - A certidão será fornecida dentro de 48 horas a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 112 - O Município inscreverá em dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização, multa de mora e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos poderão ser cobrados amigavelmente antes de sua execução.



§ 4º - A cobrança a que se refere o parágrafo anterior também poderá ser feita, através de instituições financeiras registradas no Banco Central do Brasil, por convênio.

Art. 125 - A autoridade fiscal do Município, através do Prefeito, poderá requisitar o auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando dispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 126 – O agente fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados, dando ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fiscal, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração do agente fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - Cabe a autoridade fiscal, após manifestação do agente fiscal que funcionar no procedimento indicado no § 1º deste artigo, opinar quanto ao cancelamento, arquivamento ou procedência do mesmo, remetendo-se os autos ao Prefeito para decisão.

Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do auto de apreensão;
- IV - com a lavratura de auto de infração;



V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º – Considera-se Ação Fiscal para efeito deste Código, o procedimento indicado no *caput* deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2º - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 157 - As impugnações a lançamentos, as defesas de autos de infração, de apreensão, bem como cancelamento e arquivamento dos mesmos serão decididas pelo Prefeito.

Art. 233 – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 228;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 228;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 228.



§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1.º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se, independentemente da natureza jurídica do prestador, alíquota sobre o preço do serviço.

§ 4º - Quando o tomador dos serviços for a administração municipal, a retenção do imposto deverá ser analisada pelo agente fiscal, que emitirá parecer opinativo, e homologada pela autoridade fiscal.

Art. 2º - Os serviços funerários passam a ser cobrados na modalidade de preço público, devendo a tabela com os valores de cobrança ser expedida através de decreto.

Parágrafo único – A correção dos valores da tabela prevista no *caput* deste artigo será realizada anualmente utilizando-se como fator de correção o Índice de Preços ao Consumidor Anual – IPCA.

Art. 3º - Fica revogado o inciso IV, do art. 288 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**